



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.004003/2003-21
Recurso nº 227.823 Embargos
Acórdão nº 3801-00.398 – 1ª Turma Especial
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria PIS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado GREEN FACTORING FOMENTO LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/10/1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO VERIFICADA. CABIMENTO.

Verificada a ocorrência de contradição na decisão recorrida, devem ser acolhidos os embargos de declaração opostos, saneando as incorreções dela decorrentes.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração.


Magda Cotta Cardozo - Presidente e Relatora

EDITADO EM: 17/04/2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Arno Jerke Júnior, Paulo Sérgio Celani(suplente) e Maria Adelaide Carreiro Gonçalves de Aquino(suplente).

Ausente, justificadamente, as conselheiras Andréia Dantas Lacerda Moneta e Renata Auxiliadora Marchetti.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo representante da Fazenda Nacional (fls. 310 a 312), observando que o acórdão de fls. 303 a 307 reconheceu a decadência do Pis apurado para todo o ano de 1997, com base na regra do artigo 173 do CTN. No entanto, argumenta a recorrente que, em decorrência da aplicação da citada regra, não estaria decaído o direito relativo ao período de apuração dez/1997, ao contrário do que concluiu a decisão – os valores relativos a todo o ano de 1997 seriam indevidos em razão da decadência.

É o relatório.

Voto

Conselheira Magda Cotta Cardozo, Relatora

Procede o recurso interposto, considerando que efetivamente há contradição entre os fundamentos apresentados no item “DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR” do voto, no qual o colegiado aplica a regra prevista no artigo 173 do CTN, em razão da multa qualificada imposta no lançamento, e sua conclusão.

Em consequência, concluiu-se erroneamente pela improcedência integral dos valores de Pis relativos a todo o ano de 1997, quando o correto seria a improcedência parcial – períodos de apuração de janeiro a novembro de 1997 –, uma vez que o vencimento do PIS relativo a dez/97 se deu em janeiro de 1998, iniciando-se o prazo previsto no citado artigo 173 em janeiro de 1999, expirando em dezembro de 2003. Assim, é devido o PIS apurado para o mês de dezembro de 1997, vencimento em janeiro de 1998, por não ter sido alcançado pela decadência, considerando que a ciência do lançamento se deu em 12/12/2003.

Por todo o exposto, entendo que deve ser dado provimento aos presentes embargos, alterando-se o voto nos seguintes termos:

“Tendo em vista que a ciência do lançamento se deu em 12/12/2003 (fl. 04), constata-se, nos termos do artigo 173 citado, a ocorrência da decadência do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário lançado relativo aos períodos de apuração janeiro a novembro de 1997, encontrando-se o referido direito extinto anteriormente à ciência do auto de infração.” (fl. 305-v)

“Por todo o exposto acima, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, para excluir do lançamento os valores da contribuição apurados para os períodos de janeiro a novembro de 1997, em razão da decadência.” (fl. 307-v)

Assim como o teor do acórdão para:

“ACORDAM os membros da 1ª turma especial do terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para excluir do

*lançamento os valores da contribuição apurados para os meses
de janeiro a novembro de 1997, em razão da decadência."*


Magda Cotta Cardozo